



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17 / 07 / 2025  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 259/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.334/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "*Institui a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela.*".

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei busca instituir a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto total ao projeto de lei.

A instituição de programas públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento e devem observar as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Conforme dispõe a art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, conseqüentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Ainda:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,** PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos,



## ESTADO DA PARAÍBA

servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

As disposições contidas no projeto de lei ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos de demanda complexa, com exigência de ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos público.

Ante o exposto, resta evidente a interferência do projeto de lei na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min.



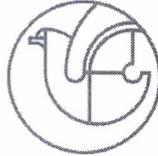
**ESTADO DA PARAÍBA**

Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.334/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de julho de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
17/07/2025  
João Azevedo  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.357/2025  
PROJETO DE LEI Nº 2.334/2024  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**VETO**

JOÃO PESSOA, 16/07/2025

Institui a Política Estadual de assistência  
integral às pessoas com erisipela.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por erisipela uma infecção cutânea causada geralmente pela bactéria Streptococcus Pyogenes do grupo A, mas que pode também ser causada por Haemophilus Influenzae tipo B.

**Art. 2º** A Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela tem como objetivos:

- I- garantir o acesso aos serviços de saúde, incluindo consultas, exames, medicamentos, cirurgias, internações, fisioterapia e acompanhamento psicológico;
- II- promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação das pessoas com erisipela;
- III- reduzir a morbidade, a mortalidade e as sequelas decorrentes da erisipela;
- IV- sensibilizar os profissionais de saúde para o manejo clínico e o acolhimento humanizado das pessoas com erisipela;
- V- estimular a educação em saúde e a divulgação de informações sobre a erisipela para a população em geral e para os grupos de risco;
- VI- fortalecer a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e entre os diversos setores envolvidos na assistência às pessoas com erisipela.

**Art. 3º** Esta Política Estadual será implementada por meio de ações integradas e intersetoriais, que envolvam os diversos atores sociais responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com erisipela.

**Parágrafo único.** Os atores sociais referidos no *caput* deste artigo incluem, mas não se limitam a:

I- instituições públicas de saúde, de educação, de assistência social, de direitos humanos, de transporte, de fazenda e de planejamento;

II- instituições privadas de saúde, de educação, de assistência social, de direitos humanos, de transporte, de fazenda e de planejamento, que atuem em parceria ou convênio com o poder público;

III- instituições de ensino, de pesquisa, de extensão e de controle social, que contribuam para o desenvolvimento científico, tecnológico e social da política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela;

IV- organizações da sociedade civil, que representem, defendam ou assistam as pessoas com erisipela, bem como as que atuem na promoção da cidadania, da participação popular e da democracia.

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba poderá desenvolver campanhas com o objetivo de informar a população sobre as causas, os sintomas, os tratamentos e as formas de evitar a erisipela. As ações da campanha poderão envolver:

I- a distribuição de materiais informativos, como cartilhas, folders, cartazes e panfletos, nas unidades de saúde, nas escolas, nos locais de trabalho e em outros espaços públicos;

II- a realização de palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades educativas, voltadas para diferentes públicos, como estudantes, trabalhadores, idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;

III- a divulgação de mensagens de alerta e orientação nas mídias sociais, nos sites institucionais, nas rádios, nas televisões e em outros veículos de comunicação;

IV- a capacitação de profissionais de saúde, especialmente os que atuam na atenção primária, para o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o encaminhamento oportuno dos casos de erisipela.

**Art. 5º** A Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela assegura os seguintes direitos sociais às pessoas com erisipela:

I- acesso a programas de geração de renda, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, de acordo com as potencialidades e limitações de cada pessoa com erisipela;

II- acesso a programas de cultura, lazer, esporte e turismo, com garantia de acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade das pessoas com erisipela;

III- acesso a programas de defesa dos direitos humanos, de combate à discriminação, à violência e ao preconceito contra as pessoas com erisipela;

IV- acesso a programas de apoio e orientação às famílias e cuidadores, visando à promoção da qualidade de vida, da autonomia e da dignidade das pessoas com erisipela.

**Art. 6º** Fica proibida a discriminação por motivo de erisipela, em qualquer modalidade de relação de trabalho, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, de qualquer

dos Poderes do Estado da Paraíba, bem como nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 1º Considera-se discriminação por motivo de erisipela toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de pessoa com erisipela, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos e das liberdades fundamentais no âmbito do trabalho.

§ 2º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de erisipela, entre outras:

I- exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento que comprove ou revele a condição de pessoa com erisipela, salvo quando indispensável para a proteção da saúde do trabalhador ou de terceiros, ou para a adequação do trabalho às suas necessidades;

II- recusar, cancelar, suspender, retardar, impedir ou dificultar a admissão, a contratação, a nomeação, a posse, o exercício, a promoção, a transferência, a remuneração, a avaliação, a capacitação, a reciclagem, a qualificação, a requalificação, a readaptação, a reintegração ou a aposentadoria do trabalhador por motivo de erisipela;

III- dispensar, demitir, exonerar, destituir, aposentar compulsoriamente, punir, advertir, repreender, suspender, reduzir a carga horária, alterar a função, isolar, segregar, hostilizar, assediar, constranger, humilhar, perseguir, ofender, agredir ou ameaçar o trabalhador por motivo de erisipela;

IV- negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a permanência, a participação ou o desempenho do trabalhador em cursos, programas, projetos, atividades, benefícios, serviços, instalações, equipamentos ou recursos disponíveis no ambiente de trabalho por motivo de erisipela;

V- negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a utilização ou o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva, de adaptação, de tecnologia assistiva ou de qualquer outro meio que facilite ou melhore as condições de trabalho da pessoa com erisipela;

VI- negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a utilização ou o reembolso de planos, seguros, auxílios ou qualquer outro benefício de saúde, previdência ou assistência social da pessoa com erisipela;

VII- divulgar, expor, comentar, ridicularizar, ironizar, zombar, menosprezar, desrespeitar ou violar a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, a dignidade ou a identidade da pessoa com erisipela;

VIII- induzir ou instigar a discriminação, o preconceito, o estigma, o ódio, a violência ou a intolerância contra a pessoa com erisipela;

IX- omitir, negligenciar, retardar, dificultar ou obstruir a tomada de providências para prevenir, coibir, apurar, punir ou reparar a discriminação por motivo de erisipela.

§ 3º A proibição da discriminação por motivo de erisipela abrange todas as fases e etapas do processo seletivo, do contrato, do vínculo ou da relação de trabalho, bem como todas as formas de contratação, seja por tempo determinado ou indeterminado, por prazo certo ou incerto, por obra certa ou incerta, por tarefa, por empreitada, por safra, por temporada, por experiência, por estágio, por aprendizagem ou por qualquer outra modalidade prevista em lei.

§ 4º A proibição da discriminação por motivo de erisipela estende-se aos trabalhadores terceirizados, temporários, autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários ou de qualquer outra categoria que preste serviços ou execute atividades nos órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º A proibição da discriminação por motivo de erisipela aplica-se também aos candidatos a cargos, empregos ou funções públicas, aos servidores públicos, aos empregados públicos, aos agentes públicos, aos ocupantes de cargos em comissão, aos ocupantes de funções de confiança, aos dirigentes, aos gestores, aos fiscais, aos auditores, aos conselheiros, aos membros de comissões, aos membros de colegiados, aos membros de órgãos de deliberação coletiva, aos membros de órgãos de controle interno ou externo, aos membros de órgãos de representação ou de participação social, aos membros de órgãos de assessoramento, aos membros de órgãos de consultoria, aos membros de órgãos de fiscalização, aos membros de órgãos de julgamento, aos membros de órgãos de direção, aos membros de órgãos de coordenação, aos membros de órgãos de supervisão, aos membros de órgãos de apoio ou de qualquer outra categoria que exerça função pública nos órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo.

§ 6º A proibição da discriminação por motivo de erisipela aplica-se ainda aos usuários, aos clientes, aos fornecedores, aos parceiros, aos conveniados, aos contratados, aos subcontratados, aos prestadores de serviços, aos permissionários, aos concessionários, aos autorizados, aos credenciados, aos habilitados, aos licitantes, aos licitadores, aos arrematantes, aos adjudicatários, aos homologados, aos beneficiários, aos destinatários ou a qualquer outra pessoa que mantenha relação jurídica com os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de junho de 2025.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

